

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIVISA ALEGRE/MG.**

PREFEITO MUNICIPAL: HÉLIO FERRAZ PEREIRA

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
MUNICIPAL**

*-1997-*

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE**

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: **HÉLIO FERRAZ PEREIRA**

## **LEI Nº 45/97**

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE DIVISA ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Divisa Alegre aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, incidências, alíquotas, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - As relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

#### **I - IMPOSTOS**

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE**

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: **HÉLIO FERRAZ PEREIRA**

## **II – TAXAS**

- a) pelo exercício regular do poder de polícia; e
- b) pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

## **III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Art. 4º - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidas, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos.

## **TÍTULO II DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I**

### **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA**

Art. 5º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno situado na zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo Único - Não se conhecendo o titular da propriedade ou o domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto considera-se o terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II – construção em ruínas, em demolição condenada ou interdita; e

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: **HÉLIO FERRAZ PEREIRA**

- III - construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto territorial urbana é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o Art. 17 deste Código.

Parágrafo Único - A alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbana é de 1,0% (um por cento) do seu valor venal.

Art. 8º - A alíquota do imposto sobre propriedade territorial urbana, sofrerá a progressividade da alíquota, a cada ano, incidindo sobre os imóveis previstos no Art. 6º, deste Código, exceto para terrenos totalmente murado e com passeio.

Art. 9º - A alíquota progressiva a que se refere o artigo anterior, será de 0,5% (meio por cento), nas áreas urbanas onde possui os seguintes serviços públicos:

- a) água;
- b) iluminação pública;
- c) esgoto;
- d) pavimentação.

## CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

Art. 10 - O fato gerador do imposto sobre a propriedade urbana é a propriedade do domínio útil ou a posse de edificação de qualquer natureza situada na zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: HÉLIO FERRAZ PEREIRA

edificações permanentes que sirvam para habitações, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.

Art. 11 - Não estão sujeitos a este imposto, os imóveis contendo as construções de que tratam os incisos I a III do Art. 6º deste Código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano.

Art. 12 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana incidirá independentemente da concessão ou não de HABITE-SE, a contar do término da construção, das áreas efetivamente ocupadas.

Art. 13 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana é o valor venal do imóvel, estabelecido de acordo com o Art. 17 deste Código.

Parágrafo Único - Considera-se o valor venal do imóvel predial, a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

Art. 14 - A alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana é de 0,5% (meio por cento) do seu valor venal.

## CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS COMUNS AOS IMPOSTO IMOBILIÁRIOS

Art. 15 - Para os efeitos dos Impostos Imobiliários, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento;
- IV - sistema de esgotos sanitários; e

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE**

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: **HÉLIO FERRAZ PEREIRA**

V - escola 1º grau ou posto de saúde a uma distância máxima de 02 (dois) quilômetros do imóvel considerado.

Art 16 - Considera-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio e serviços mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único - Para efeitos tributários o disposto neste artigo só será considerado no exercício financeiro subsequente.

Art 17 - A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no Art. 138 deste Código.

Art 18 - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art 19 - Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art 20 - São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou à falta de notícias deste o possuidor a qualquer título.

## **CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

Art 21 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da tabela anexa a este Código.

Art 22 - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na tabela referida no artigo anterior, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: HÉLIO FERRAZ PEREIRA

Art. 27 – Para efeito do imposto, entende-se por empresa a pessoa jurídica e a sociedade de fato.

Art. 28 – Fica atribuída às empresa tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e condições do regulamento, quando:

- I – o prestador do serviço não comprovar sua inscrição no cadastro imobiliário;
- II – o prestador do serviço, obrigado à emissão da nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;
- III – a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

Parágrafo Primeiro – O não cumprimento do disposto no “Caput” deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e atualização monetária, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo Segundo – O disposto no “Caput” deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

Parágrafo Terceiro – As alíquotas para retenção na fonte são constantes da Tabela anexa a esta Lei.

Parágrafo Quarto – Quando se tratar de retenção decorrente de serviço prestado por profissional autônomo, serão aplicadas as alíquotas constantes da Tabela anexa a esta Lei, limitando-se cada retenção aos valores previstos no Art. 31 desta Lei.

Parágrafo Quinto – A responsabilidade, de que trata este artigo, é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos e de diversões públicas e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: **HÉLIO FERRAZ PEREIRA**

Art. 29 – As alíquotas do imposto são as previstas na lista de serviços anexa.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e que não constituem hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Art. 30 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo Primeiro – Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação de serviço, vetadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.

Parágrafo Segundo – Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

- I – Os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza;
- II – Os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

Parágrafo Terceiro – Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

Parágrafo Quarto – Na prestação de serviços referidos no item 75 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes aos serviços prestados por terceiros, desde que devidamente comprovados.

Parágrafo Quinto – Na prestação de serviços referidos no item 1 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes a medicamentos e alimentação, que serão apropriados com base na escrituração contábil referente ao mês de compra, admitindo-se o diferimento para os

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE**

Estado de Minas Gerais  
PREFEITO MUNICIPAL: **HÉLIO FERRAZ PEREIRA**

meses subsequentes quando o valor dessas despesas ultrapassar o valor da receita tributável.

Parágrafo Sexto – Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados, os valores correspondentes às passagens, cuja comissão será tributada como agenciamento.

Parágrafo Sétimo – Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, na execução de obra por administração, apenas o valor da comissão cobrada a título de taxa de administração.

Art. 31 – Quando prevista em Lei complementar forma exceptiva de cálculo do imposto incidente sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN, será exigido anualmente a razão de:

- I – profissionais de nível superior.....300%
- II – demais profissionais. ....150%

Parágrafo Primeiro – O Executivo poderá autorizar o pagamento do imposto devido pelos profissionais de que trata este artigo em até três parcelas, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Segundo – O pagamento parcelado far-se-á com incidência de atualização monetária pós-fixada, a partir da 2ª parcela.

Art. 32 – Quando prevista em Lei Complementar forma exceptiva de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por sociedades, o ISSQN será, exigido mensalmente à razão de 02 (duas) UFM por profissional habilitado.

Art. 33 – A apuração do valor do ISSQN será feita por períodos fixados em regulamento, sob a responsabilidade do contribuinte, e deverá ser recolhido na forma e condições regulamentares, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: **HÉLIO FERRAZ PEREIRA**

Art. 34 – As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 77 e 78, do grupo A, da lista de serviços anexa, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita no Código Tributário Nacional.

Art. 35 – Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação do serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

Art. 36 – Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 37 – As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrados a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 38 – A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I – não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- II – os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
- III – o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV – for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 39 – A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:

- I – a atividade for exercida em caráter provisório;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: **HÉLIO FERRAZ PEREIRA**

- II – a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte, aconselha tratamento fiscal específico;
- III – o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

Parágrafo Único - A estimativa será fixada de ofício, quando reiteradamente o sujeito passivo, incorrer em descumprimento de obrigações acessória ou principal.

Art. 40 – Para fins de fixação, por estimativa, da base do cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

- I – o preço corrente do serviço, na praça;
- II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III – o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

Art. 41 – O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente, a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

Art. 42 – O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar reclamação no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do despacho.

Art. 43 – São obrigados a se inscreverem no Cadastro Imobiliário as pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 44 – As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais, na forma estabelecida em regulamento.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: HÉLIO FERRAZ PEREIRA

Parágrafo Único - A dispensa da emissão dos documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 45 - O imposto não quitado até o seu vencimento, fica sujeito à incidência de:

- I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II - multa moratória;
  - 1 - em se tratando de recolhimento espontâneo:
    - a) de 10% (dez por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
    - b) de 20% (vinte por cento) valor corrigido do tributo, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
  - 2 - Havendo ação fiscal de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo, com redução para 25% (vinte e cinco por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.
- III - atualização monetária, calculada da data do vencimento do tributo ou penalidade até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Parágrafo Único - Em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto na notificação do lançamento dispensa a incidência de juros e multa, sujeitando-se apenas à atualização monetária.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: HÉLIO FERRAZ PEREIRA

Art. 46 – As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelo contribuinte no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial.

Art. 47 – Quando a decisão administrativa referir-se a crédito tributário ou fiscal e não sendo por homologação a modalidade do lançamento do tributo, o pagamento no prazo previsto no artigo anterior dispensa a incidência de multa e juros de mora, sujeitando-se apenas à atualização monetária.

Art. 48 – A restituição de crédito tributário fiscal, mediante requerimento do contribuinte, apurada pelo órgão competente, ficará sujeita a atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento devido.

## TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

ITEM	GRUPO A	% SOBRE A REC. BRUTA
01	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia, pronto-socorro, manicômio, casas de saúde, de recuperação e congêneres	5% por mês
02	Bancos de sangue, leite, pele, sêmen e congêneres	1% por mês
03	Assistência médica e congêneres, prestados através de planos de medicina em grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência a empregados	5% por mês
04	Planos de saúde, prestados por empresas que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	5% por mês
05	Hosp. Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	5% por mês
06	Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casa de cômodos e similares (o valor da alimentação quando incluindo no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços)	5% por mês
07	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada ou construção civil, terraplenagem, demolição, conservação e reparação de prédios, pontes, estradas e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS)	5% por mês
08	Guarda, tratamento, amostramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo à animais	5% por mês
09	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres	5% por mês
10	Varição, coleta, remoção e incineração de lixo	5% por mês
11	Limpeza e drenagem de portos, rios e canais	5% por mês
12	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	5% por mês
13	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	5% por mês
14	Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	5% por mês
15	Incineração de quaisquer resíduos	5% por mês
16	Limpeza de chaminés	5% por mês
17	Saneamento ambiental e congêneres	5% por mês
18	Assistência técnica	5% por mês

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: HÉLIO FERRAZ PEREIRA

19	Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista	5% por mês
20	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5% por mês
21	Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	5% por mês
22	Contabilidade, auditoria e guarda-livros	5% por mês
23	Perícia, laudos, exames e análise técnicas	5% por mês
24	Traduções e interpretações	5% por mês
25	Avaliação de bens	5% por mês
26	Datilografia, computação, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres	5% por mês
27	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	5% por mês
28	Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia	5% por mês
29	Demolição	5% por mês
30	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5% por mês
31	Pesquisa, perfuração de poços, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural	5% por mês
32	Florestamento e reflorestamento	5% por mês
33	Escoramento e contenção de encostas e serviços e congêneres	3% por mês
34	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que ficam sujeitos ao ICMS)	5% por mês
35	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	5% por mês
36	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau e natureza	5% por mês
37	Planejamento, organização e administração e feiras, exposições congressos e congêneres	5% por mês
38	Organização de festas e recepções – buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	5% por mês
39	Administração de bens e negócios de terceiros e consórcio	5% por mês
40	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central)	5% por mês
41	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de segurança e de planos da previdência privada	5% por mês
42	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos, quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5% por mês
43	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	5% por mês
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquias (franchise) e de faturação (factoring), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil	5% por mês
45	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres	5% por mês
46	Agenciamento, administração e corretagem de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens anteriores	5% por mês
47	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de Seguros; prevenção de gerência de riscos seguráveis, prestados por que não seja o próprio segurado ou companhia de seguros	5% por mês
48	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5% por mês
49	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	5% por mês
50	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	5% por mês
51	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores de dentro do território do município	5% por mês
52	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios	5% por mês
53	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	5% por mês
54	Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes	5% por mês

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: HÉLIO FERRAZ PEREIRA

55	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive, revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, dublagem e mixagem sonora	5% por mês
56	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	5% por mês
57	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres	5% por mês
58	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	5% por mês
59	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	5% por mês
60	Conserto, restauração, manutenção de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS)	5% por mês
61	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)	5% por mês
62	Recauchutagem e regeneração de pneus para usuários final	5% por mês
63	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	5% por mês
64	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	5% por mês
65	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5% por mês
66	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido	5% por mês
67	Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documento e outros papéis, plantas e desenhos	5% por mês
68	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligrafia	5% por mês
69	Colocação de molduras e afins, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres	5% por mês
70	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	5% por mês
71	<b>Funerárias</b>	5% por mês
72	Tinturaria e lavanderia	5% por mês
73	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	5% por mês
74	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitárias (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	5% por mês
75	<b>Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outras materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão)</b>	5% por mês
76	Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora da cidade	5% por mês
77	Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (inclusive serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central)	5% por mês
78	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talão de cheques, emissão de talão cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamentos e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas a terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste caso não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com partes de correio, telegrama, telex e	

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: **HÉLIO FERRAZ PEREIRA**

79	teleprocessamento necessários à prestação dos serviços)...	5% por mês
80	Transportes de natureza estritamente municipal	5% por mês
	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	5% por mês

ITEM	GRUPO B	% DA UFM POR MÊS
01	Médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos, advogados, psicólogos, economistas, assistente social, agrônomos, urbanistas	70%
02	Enfermeiras, ortóicos, fonoaudiólogos, protéticos	30%
03	Relações Públicas	30%
04	Despachantes	20%
05	Técnicos em Contabilidade	30%
06	Decoradores	30%
07	Veterinários	50%
08	Contadores	70%
09	Construtores, agrimensores, topógrafos, desenhistas	50%
10	Alfaiataria, costura, modista e congêneres	20%
11	Barbeiro, cabeleireiro, manicuro, pedicuro e congêneres	20%
12	Guias de turismo	50%
13	Agente de propriedade industrial	50%
14	Agente de propriedade artística ou literária	50%
15	Leiloeiro temporário ou estabelecido no município	50%
16	Peritos	50%
17	Taxidermista	10%
18	Demais atividades, por profissional sob a forma de trabalho pessoal:	
	a) de nível universitário	70%
	b) outras (incluindo neste item - Taxi, etc.)	50%

ITEM	GRUPO B	% DA RECEITA BRUTA	
		DIA	MÊS
01	DIVERSÕES PÚBLICAS		
a)	cinemas, "taxi dancings" e congêneres		10%
b)	Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos		5%
c)	Exposição com cobrança de ingressos	5%	
d)	Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio	5%	
e)	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão	5%	
f)	Execução de música, individualmente ou por conjunto	5%	
g)	Jogos eletrônicos e similares		5%

## CAPÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS TÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 49 - O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante, ato oneroso "inter-vivos", tem como FATO GERADOR:

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: HÉLIO FERRAZ PEREIRA

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referida nos incisos anteriores.

Art. 50 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- IV - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do Art. 51;
- V - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VI - tomas ou reposições que ocorram:
  - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
  - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior de que o de sua quota-parte ideal.
- VII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- VIII - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- IX - concessão real de uso;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: **HÉLIO FERRAZ PEREIRA**

- X - cessão de direitos de usufrutos;
- XI - cessão de direitos ao usucapião;
- XII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XIII - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XIV - acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XV - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XVI - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificados neste artigo importe ou se ressalva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XVII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo Primeiro - Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de preferência;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

Parágrafo Segundo - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais;

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direito de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: HÉLIO FERRAZ PEREIRA

## SEÇÃO II DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 51 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II – o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III – efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV – decorrentes de fusão, incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- V – decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoas jurídicas.

Parágrafo Primeiro – O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo Segundo – Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo Terceiro – Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Parágrafo Quarto – As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE**

Estado de Minas Gerais  
PREFEITO MUNICIPAL: **HÉLIO FERRAZ PEREIRA**

- I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II – aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento do seus objetivos sociais;
- III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

## **SEÇÃO III DAS ISENÇÕES**

Art. 52 – São isentas do imposto:

- I – a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
- II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III – a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V – a transmissão decorrente de investidura;
- VI – a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VII – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

## **SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**

Art. 53 – O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE**

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: **HÉLIO FERRAZ PEREIRA**

Art. 54 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

## **SEÇÃO V DA BASE DO CÁLCULO**

Art. 55 - A base do cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Parágrafo Primeiro - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido na avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo Segundo - Nas tornas ou reposição a base de cálculo será o valor de fração ideal.

Parágrafo Terceiro - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido se maior.

Parágrafo Quarto - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo Quinto - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bom imóvel, se maior.

Parágrafo Sexto - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: HÉLIO FERRAZ PEREIRA

Parágrafo Sétimo – No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo Oitavo – Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Parágrafo Nono – A impugnação do valor fixado como base de cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

## SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 56 – O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I – transmissão compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada – 0,5% (meio por cento);
- II – demais transmissões, 2% (dois por cento)

## SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 57 – O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I – na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALTA

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: HÉLIO FERRAZ PEREIRA

- II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 58 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo Primeiro - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo Segundo - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Parágrafo Terceiro - Não se restituirá o imposto pago:

- I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em conseqüência, lavrada a escritura;
- II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 59 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II - nulidade do ato jurídico;

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALTA**

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: **HÉLIO FERRAZ PEREIRA**

- III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil;
- IV - recolhimento a maior;
- V - reconhecimento posterior da não incidência ou o direito a isenção;
- VI - não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago.

Art. 60 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

## **SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 61 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 62 - Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 63 - Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 64 - Todos aqueles que adquirirem bens direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

## **SEÇÃO IX DAS PENALIDADES**

Art. 65 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALTA**

Estado de Minas Gerais  
PREFEITO MUNICIPAL: **HÉLIO FERRAZ PEREIRA**

Art. 66 – O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator às multas e acréscimos previstos no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art. 62.

Art. 67 – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 68 – Fica o Prefeito Municipal, autorizado a baixar, por Decreto, normas regulamentares para lançamento e cobrança deste tributo.

Art. 69 – O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito à atualização monetária.

Art. 70 – Aplicam-se no que couber, os princípios, normas e demais disposições desta Lei e demais Leis complementares.

## **TÍTULO III DAS TAXAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 71 – As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à disposição.

Art. 72 – As taxas municipais são:

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE**

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: **HÉLIO FERRAZ PEREIRA**

- I – pelo exercício regular do poder de polícia; e
- II – de serviços.

Art. 73 – As taxas de serviços são cobradas:

- I – pela prestação de um serviço público municipal; ✕
- II – pela disponibilidade de um serviço público municipal; e ✕
- III – cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal. ✕

## **CAPÍTULO II**

### **DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA**

Art. 74 – As taxas pelo exercício regular do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal desenvolver atividade inseridas no seu poder de polícia na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividade sujeitas à fiscalização.

Art. 75 – O fato gerador da taxa de fiscalização e funcionamento é a atividade da polícia administrativa Municipal concernente à fiscalização; da localização de estabelecimentos comerciais, indústrias e de prestação de serviços bem como de funcionamento, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade públicas e ao meio ambiente.

Parágrafo Primeiro – Contribuinte da taxa de fiscalização e funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior.

- I – licença para publicidade;
- II – licença para execução de obras particulares;
- III – licença para ocupação de logradouros públicos;
- IV – licença para o comércio eventual ou ambulante;
- V – licença de “habite-se”; e

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE

Estado de Minas Gerais  
PREFEITO MUNICIPAL: HÉLIO FERRAZ PEREIRA

VI – permissão para exploração de serviços de transporte coletivo.

Parágrafo Segundo – As licenças relativas aos incisos I, II, IV e VI, serão válidos para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

Parágrafo Terceiro – As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses da sua validade.

Parágrafo Quarto – Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividades ou transferências de local de estabelecimento.

Parágrafo Quinto – São isentos do pagamento da taxa a que se refere neste artigo os profissionais autônomos, sem estabelecimento fixo.

## CAPÍTULO III DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 76 – As taxas pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens sobre a Unidade Fiscal (UF), vigente no Município.

	% DA UNID. FISCAL POR ANO
I TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	
a) COMÉRCIO	
1 Supermercados, panificadoras, atacadistas, estivas em geral, empórios e similares, casas de eletrodomésticos, louças, ferragens, tecidos, armários, farmácias, drogarias e similares; bares, hotéis, motéis, pensões e quaisquer outros ramos de atividades comerciais, consideradas de grande porte do Município.	200%
2 Atividades relacionadas no item anterior, consideradas de médio porte no Município	150%
3 Atividades relacionadas no item 1, consideradas de pequeno porte no Município	100%
b) INDÚSTRIA – P/ m <sup>2</sup> da área total	1,5%
c) ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRÉDITO: FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (P/ANO)	300%
d) CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS E SIMILARES (P/ANO)	300%
e) PROFISSIONAIS LIBERAIS SEM RELAÇÃO DE EMPREGO (P/ANO)	100%

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALTA

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: HÉLIO FERRAZ PEREIRA

f)	REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES E SIMILARES (P/ANO)	100%
g)	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERÇAM ATIVIDADES SEM APLICAÇÃO DE CAPITAL (P/ANO)	100%
h)	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERÇAM ATIVIDADES COM APLICAÇÃO DE CAPITAL (NÃO INCLUÍDAS EM OUTRO ITEM DESTA TABELA) (P/ANO)	200%
l)	CASAS DE LOTERIAS (P/ANO)	100%
j)	OFICINAS DE CONsertOS: 1 – OFICINAS MECÂNICAS (P/ANO)	100%
j)	OFICINAS DE CONsertOS: 2 – PEQUENAS OFICINAS	100%
l)	RECAUCHUTAGEM DE PNEUMÁTICOS (P/ANO)	100%
m)	POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES (P/ANO)	100%
n)	TINTURARIAS E LAVANDERIAS (P/ANO)	100%

I TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO		% DA UNID. FISCAL POR ANO
o)	BARBERIAS, SALÕES DE BELEZA E CONGÊNERES (P/ANO)	50%
p)	ALFAIATES, COSTUREIROS E MODISTAS (P/ANO)	50%
q)	ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, SAUNAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES (P/ANO)	50%
r)	*ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA (P/ANO)	100%
s)	LABORATÓRIOS E ANÁLISES	100%
t)	HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE (P/ANO)	100%
u)	QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES NÃO INCLUÍDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUAISQUER PESSOAS OU ESTABELECIMENTOS QUE DE MODO PERMANENTE OU EVENTUAL, PRESTEM OS SERVIÇOS OU EXERÇAM AS ATIVIDADES CONSTANTES DA TABELA DE QUE TRATA O ARTIGO 24 DESTE CÓDIGO TRIBUTÁRIO (P/ANO)	100%
v)	DIVERSÕES PÚBLICAS	
1	X Cinemas, boates e restaurantes dançantes e similares (p/ano)	150%
2	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa (p/mês)	150%
3	Boliches, por pista (p/mês)	150%
4	Circos e parques de diversões (p/dia)	50%
5	Bailes e festas (excetuando-se os bailes e festas estudantis ou outras cujas rendas se destinem a fins assistenciais) (p/dia)	100%
6	Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores (p/dia)	100%
7	Bares, lanchonetes e similares – pequeno porte (p/ano)	100%
	Bares, lanchonetes e similares – médio porte (p/ano)	150%
	Bares, lanchonetes e similares – grande porte (p/ano)	200%

Art. 77 – Fato gerador da taxa é atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização ou exploração de anúncio publicitário, em observância à legislação pertinente.

II TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE		% DA UNID. FISCAL
a)	Publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza (p/ mês)	50%
b)	Publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, jardins, cadeiras, andaimes, muros, telhados, platibandas, bancos, campos de esporte, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas e caminhos municipais (p/mês)	50%
c)	Publicidade em cinema, por meio de projeção (p/mês)	70%
d)	Propaganda falada através de veículo, por veículo (p/dia)	50%

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: HÉLIO FERRAZ PEREIRA

- e) Propaganda escrita, através de folhetos, para distribuição externa em via e logradouro público (p/ publicidade) 50%

## III TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 78 - Fato gerador da taxa é a atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização de execução de parcelamento do solo, de construção, reconstrução, demolição, reforma e obras civis em geral dentro da zona urbana e de expansão urbana do município, em observância a legislação pertinente

	% DA UNID. FISCAL POR OBRA
a) Construção de:	
1) edificações com até 60 m <sup>2</sup>	100%
2) edificações acima de 60 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	150%
3) edificações acima de 100 m <sup>2</sup>	200%
b) Reconstrução de:	
1) edificações com até 60 m <sup>2</sup>	50%
2) edificações acima de 60 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	100%
3) edificações acima de 100 m <sup>2</sup>	150%
c) Arruamento e loteamento:	
1) aprovação de arruamento p/ metro linear de rua (p/testada)	1,0%
2) aprovação de loteamento, por lote	30%

## IV TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO % DA UNID. FISCAL

a) Espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares, ou por balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos com depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta (p/mês)	100%
b) Espaço ocupado com mercadorias, sem uso de qualquer móvel ou instalação (p/mês)	50%
c) Espaço ocupado por circos e parques de diversões (p/dia)	100%
d) Espaço ocupado por veículos de aluguel (táxi e outros) (p/ano)	200%
e) Demais usos das vias e logradouros públicos não enumerados e desde que devidamente autorizados (p/mês)	75%

## V TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE % DA UNID. FISCAL

a) Ambulante (p/dia)	100%
----------------------	------

## VI TAXA DE LICENÇA DE "HABITE-SE" % DA UNID. FISCAL

1) Edificações com até 60 m <sup>2</sup>	75%
2) Edificações acima de 60 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	100%
3) Edificações acima de 100 m <sup>2</sup>	150%

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: HÉLIO FERRAZ PEREIRA

VII	TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO	% DA UNID. FISCAL
a)	Por veículo, (p/ano)	300%

## CAPÍTULO IV DAS TAXAS DE SERVIÇOS E SEU FATO GERADOR

Art. 79 – São fatos geradores das taxas de serviços:

- I – taxa de expediente: o recebimento de requerimento, petições e/ou emissões de outros papéis;
- II – taxa de certidão: a expedição de certidões e atestados;
- III – taxa de serviços diversos (cemitério, apreensão e depósito de animais abandonados; numeração de prédios, abate de gado no matadouro municipal, alinhamento e nivelamento; a prestação e disponibilidade do serviço;
- IV – taxa de serviços urbanos (iluminação pública para lotes vagos, conservação de calçamento; limpeza pública; a prestação e a disponibilidade do serviço.

## CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE SERVIÇO

Art. 80 – As taxas de serviço serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens da Unidade Fiscal do Município:

I	TAXA DE EXPEDIENTE	% DA UNID. FISCAL
a)	Requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para qualquer fim	10%
	1 - uma folha	10%
	2 - o que exceder de uma folha, por folha	+5%
b)	Averbação, em decorrência do lançamento de uma propriedade para outro contribuinte	50%
c)	Emissão de 2ª via de guia de recolhimento de impostos	20%
II	TAXA DE CERTIDÃO	% DA UNID.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: **HÉLIO FERRAZ PEREIRA**

FISCAL

- a) Pelo fornecimento de certidões, atestados e declarações:
- |   |      |
|---|------|
| 1 - uma folha                             | 10%  |
| 2 - o que exceder de uma folha, por folha | + 3% |
| 3 - por conhecimento extraído             | + 3% |

## III TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

% DA UNID.  
FISCAL

- a) Cemitério
- |  |          |
|--|----------|
| 1 - sepultamento de criança                          | 20%      |
| 2 - sepultamento de adulto                           | 30%      |
| 3 - desenterramento (exumação)                       | 100%     |
| 4 - translação de ossos                              | 100%     |
| 5 - emplacamento                                     | 50%      |
| 6 - autorização de obras                             | 100%     |
| 7 - construção de túmulo perpétuo por m <sup>2</sup> | 50%      |
| 8 - sepultamento do indigente                        | (isento) |
- b) Apreensão e depósito de animais abandonados (p/cabeça) 100%
- c) Numeração de prédios (exclusive a placa que será cobrada à parte) 30%

## IV TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

% DA UNID.  
FISCAL

- d) Abate de gado no matadouro municipal:
- |                               |     |
|-------------------------------|-----|
| 1 - gado, bovino, por cabeça  | 40% |
| 2 - outra espécie, por cabeça | 25% |
- e) Alinhamento e nivelamento:
- |                                   |     |
|-----------------------------------|-----|
| 1 - alinhamento, por metro linear | 10% |
| 2 - nivelamento, por metro linear | 10% |
- f) Aprovação de plantas e projetos para construção 10%
- g) Avaliação de imóvel para efeito de transmissão 10%
- h) Coleta de entulho: 30%
- (por m<sup>3</sup>)

## CAPÍTULO VI DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art 81 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de iluminação pública para lotes vagos, conservação de calçamento, coleta de lixo e será devido pelos proprietário ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por estes serviços.

Art 82 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias beneficiadas pelos referidos serviços.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: **HÉLIO FERRAZ PEREIRA**

**Parágrafo Único** – A taxa de serviços será cobrada juntamente com os impostos imobiliários, com aplicação da Tabela a seguir na forma e prazo dispostos em regulamento.

	( por metro linear de testada)	% DA UNID. FISCAL
a)	Iluminação pública p/ lotes vagos	6%
b)	Conservação de calçamento	6%
c)	COLETA DE LIXO	
	1 – residencial/serviços	8%
	2 – comercial	10%
	3 – industrial	10%
	4 – hospitalar	10%

## TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO IV

**Art. 83** – A contribuição de melhoria tem como Fato Gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

**Art. 84** – A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

**Art. 85** – A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou Entidades Federal ou Estadual.

**Art. 86** – O Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de imóvel situado na zona de influência da obra.

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE**

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: **HÉLIO FERRAZ PEREIRA**

Art. 87 – O Executivo Municipal com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

## **TÍTULO V DAS IMUNIDADES DAS ISENÇÕES CAPÍTULO I DAS IMUNIDADES**

Art. 88 – A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Art. 89 – São imunes os impostos predial e territorial urbano de:

- I – imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Municípios;
- II – imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais desde que usadas efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III – templos de qualquer culto;
- IV – prédios pertencentes a partidos políticos e a instituição de educação e assistência social.

Parágrafo Primeiro – A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto.

Parágrafo Segundo – As instituições de educação e assistência social gozarão de imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fim lucrativo, e desde que mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: HÉLIO FERRAZ PEREIRA

Art. 90 – A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

## CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 91 – São isentos dos impostos, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I – do imposto predial e territorial urbano:

- a) os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;
- b) os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários à instalações que visem a prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos nas mesmas condições, à instituições de ensino gratuito;
- c) imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médico hospitalar ou recreação.

II – do imposto sobre serviço de qualquer natureza:

- a) a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;
- b) promovente de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, ou quando a juízo da Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE**

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: **HÉLIO FERRAZ PEREIRA**

- c) profissional autônomo, que preste serviço em sua própria residência por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;
- d) as pessoas portadoras de deficiência física, sem empregados e reconhecidamente pobres;
- e) jogos de futebol.

Art. 92 – Observadas as disposições do artigo anterior, são também isentas do pagamento das taxas de:

- I – Licença para publicidade:
  - a) tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
  - b) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimento de ensino, sociedades de fins humanitários e assistenciais;
  - c) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou estudantis;
  - d) placas nos locais de construção das mesmas firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;
  - e) dísticos colocados nas vitrines e paredes internas de estacionamento comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão;
- II – Licença para execução de obras particulares:
  - a) obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das autarquias e fundações;
  - b) a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE**

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: **HÉLIO FERRAZ PEREIRA**

- c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;
- III – Licença para o comércio eventual ou ambulante:
  - a) cegos e mutilados que exerçam o comércio em pequena escala;
  - b) os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.

Art. 93 – As isenções de que trata inciso I e na alínea “b” do inciso II, do artigo 91, serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o dia 30 de janeiro de cada exercício sob pena de perda do benefício fiscal do respectivo ano.

Art. 94 – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento da renovação de isenção referir-se àquela documentação apresentada as provas relativas ao novo exercício.

Art. 95 – Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais à instalação de indústrias no Município.

Art. 96 – A concessão de isenção não prevista neste Código apoiar-se-á sempre na conveniência e interesse do município e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 97 – Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

## **TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DA APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA**

Art. 98 – As leis tributárias entram em vigor no exercício seguinte da sua publicação.

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE**

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: **HÉLIO FERRAZ PEREIRA**

Art. 99 - Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e às soluções normativas adotadas pelos poderes judiciais.

Art. 100 - Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 101 - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

- I - os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;
- II - quando aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo Único - Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 102 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

## **CAPÍTULO II DOS REGULAMENTOS**

Art. 103 - O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto nesta Lei.

Parágrafo Primeiro - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

Parágrafo Segundo - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE**

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: **HÉLIO FERRAZ PEREIRA**

Parágrafo Terceiro - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei; não poderá criar tributo; estabelecer formas de extinção e obrigações.

Parágrafo Quarto - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 104 - Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

Art. 105 - A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

**Art. 106 - As certidões solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de suspensão do servidor que ultrapassar o prazo previsto, para atendimento da solicitação.**

Parágrafo Único - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

## **CAPÍTULO III DA SOLIDARIEDADE E DA RESPONSABILIDADE**

Art. 107 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condomínios, sócios e copossuidores ou comunheiros.

Art. 108 - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores à qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE**

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: **HÉLIO FERRAZ PEREIRA**

## **CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

Art. 109 – É domicílio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias. Se se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado o local de qualquer de seus estabelecimentos.

Parágrafo Primeiro – O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao Órgão de Tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicílio.

Parágrafo Segundo – O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, se residir na área rural.

## **TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 110 – Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária cobrir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

Parágrafo Primeiro – A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informações, proceder o levantamento, à cobrança, à escrituração e à contabilidade de arrecadação, bem como a fiscalização dos fatos geradores.

Parágrafo Segundo – Também incumbe à Administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio de orientação aos contribuintes.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: HÉLIO FERRAZ PEREIRA

## TÍTULO VIII DO LANÇAMENTO CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 111 – São competentes para praticarem o ato do lançamento os servidores da Administração Tributária ou Fisco.

Art. 112 – É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o servidor que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

Art. 113 – São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador ainda que revogado no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova em matéria de penalidade, quando venha beneficiar o contribuinte.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

Art. 114 – Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de lançamento.

Parágrafo Primeiro – Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de lançamento.

Parágrafo Segundo – O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter guia de lançamento, quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art. 115 – Os lançamentos de Imposto Territorial Urbano e do Imposto Predial Urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. A guia de lançamento será uma só, a cobrança será conjunta.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE

Estado de Minas Gerais  
PREFEITO MUNICIPAL: HÉLIO FERRAZ PEREIRA

Art. 116 – Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 117 – A administração Tributária poderá utilizar a mesma guia para lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo Único – As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas.

Art. 118 – Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

Parágrafo Primeiro – O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

Parágrafo Segundo – Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

Parágrafo Terceiro – Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feito a partilha, será, transferida para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a Administração Tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo Quarto – Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre-estado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Parágrafo Quinto – O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as guias de

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE

Estado de Minas Gerais  
PREFEITO MUNICIPAL: HÉLIO FERRAZ PEREIRA

lançamento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 119 – Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

Art. 120 – O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 121 – O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 122 – A municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

## CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

Art. 123 – Os contribuintes do imposto sobre serviço ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto-lançamento segundo a natureza dos serviços prestados.

Art. 124 – Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento terão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura, que preencherá a guia de lançamento, na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste Código.

Parágrafo Único - A guia de lançamento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal. Quando o contribuinte não receber a guia deverá diligenciar junto à repartição da Prefeitura, no sentido de obtê-la.

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE**

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: **HÉLIO FERRAZ PEREIRA**

Art. 125 - No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte que preencherá a guia de lançamento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de lançamento à repartição competente da Prefeitura para ser procedida a sua conferência.

## **TÍTULO IX DOS DEVERES ACESSÓRIOS CAPÍTULO ÚNICO DOS DEVERES ACESSÓRIOS**

Art. 126 - Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exigindo papéis, livros e documentos.

Art. 127 - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

- I - inscrever-se nos cadastros;
- II - proceder a averbação do contrato de promessa de venda de lotes, oriundos de loteamentos; as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros;
- III - prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados;
- IV - cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.

Art. 128 - Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: **HÉLIO FERRAZ PEREIRA**

Art. 129 – Os contribuintes isentos são obrigados a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 130 – Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios do oficial do registro de imóveis responsável.

Art. 131 – Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamento em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 132 – As instituições de que cuida o artigo 91, inciso I, alínea “ b” e “c”, prestarão declaração anual, da qual constarão:

- I – as modificações na sua direção;
- II – as alterações estatutárias; e
- III – seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis.

Art. 133 – O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros à multa, na forma estabelecida neste Código.

## TÍTULO X DO CADASTRO E DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS CAPÍTULO I DO CADASTRO FISCAL

Art. 134 – A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

- I – imobiliário;
- II – de prestadores de serviço;
- III – de produtores, indústrias e comerciantes.

Parágrafo Primeiro – O cadastro imobiliário compreenderá:

- I – Os terrenos vagos existentes ou que venha a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização; e

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: HÉLIO FERRAZ PEREIRA

- II – as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

Parágrafo Segundo – O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação municipal.

Parágrafo Terceiro – O cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município.

Art. 135 – A inscrição de ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omite.

Art. 136 – Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários.

Art. 137 – A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

## CAPÍTULO II DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

Art. 138 – A apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, será efetuada por Comissão indicada por ato do Chefe do Executivo, levando em conta os seguintes elementos:

- I – quanto ao terreno:
- a) áreas;
  - b) forma e dimensões;
  - c) localização;
  - d) condições físicas;
  - e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
  - f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE

Estado de Minas Gerais  
PREFEITO MUNICIPAL: HÉLIO FERRAZ PEREIRA

II - quanto à edificação:

- a) área construída;
- b) localização do imóvel;
- c) padrão ou tipo de construção;
- d) estado de conservação;
- e) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

Parágrafo Único - A Comissão de Avaliação será composta por um mínimo de três e máximo de cinco membros, assegurada a participação do Poder Legislativo através de um representante.

Art. 139 - Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de construção, o Executivo encaminhará a referida Planta de Valores à Câmara de Vereadores para conhecimento.

Parágrafo Único - A atualização dos valores fixados por metro quadrado de terreno e de construção será efetuada utilizando índice oficial do Governo Federal e revistos a cada 03 (três) anos nos termos do artigo 138 desta Lei.

Art. 140 - Com base na Planta de Valores, o órgão tributário da Prefeitura, procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 141 - As funções dos Membros da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho prestado como colaboração relevante ao Município.

## TÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS CAPÍTULO ÚNICO

Art. 142 - Constituem infrações passíveis de multa:

- I - de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: **HÉLIO FERRAZ PEREIRA**

Código e nos Regulamentos, além dos acréscimos previstos no artigo 157;

- II - de 20 (vinte por cento) sobre a Unidade Fiscal do Município (UFM), se não promover inscrição no cadastro fiscal no Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais;
- III - de 100% (cem por cento) sobre a Unidade Fiscal do Município (UFM):
  - a) impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
  - b) negar-se a prestar esclarecimento e informações;
  - c) fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas;
- \* IV - ao dobro da taxa prevista, quando do exercício de atividade sujeita a licença prévia da Prefeitura.

## TÍTULO XII DO PROCESSO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 143 - Diante de notícias ou índices de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 144 - O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

- I - nome do domicílio do infrator;
- II - descrição da infração;
- III - disposições legais infringidas; e
- IV - aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 145 - A pessoa implicada no auto da infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE**

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: **HÉLIO FERRAZ PEREIRA**

Art. 146 – Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade competente, superior ao agente que lavrou o auto de infração.

Art. 147 – Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias, para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

Parágrafo Único - A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 148 – O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

Art. 149 – O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

## **CAPÍTULO II DA RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO**

Art. 150 – O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.

Parágrafo Primeiro – O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade fazendária.

Parágrafo Segundo – Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE**

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: **HÉLIO FERRAZ PEREIRA**

Art. 151 – O recurso de revisão deverá ser apreciado, pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Notificado o contribuinte da decisão do prefeito, terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar.

Art. 152 – As reconsiderações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 150 e 151, deste Código.

## **CAPÍTULO III DA CONSULTA**

Art. 153 – Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo Único - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visam, o que devem conter uma sugestão de solução.

Art. 154 – Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

Art. 155 – A decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o Fisco e para o Contribuinte.

## **CAPÍTULO IV DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO**

Art. 156 – Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: **HÉLIO FERRAZ PEREIRA**

Parágrafo Único - O interessado, dentro do prazo de 03 (três) meses, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

## TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS CAPÍTULO ÚNICO

Art. 157 - Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitará o contribuinte à multa prevista no inciso I do artigo 142, à cobrança de juros moratórios de 1,0 (um por cento) ao mês e à atualização monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, no exercício seguinte, como dívida ativa.

Parágrafo Primeiro - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês mediato ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Parágrafo Segundo - A inscrição da dívida ativa será feita com as cautelas previstas no artigo 202 do código Tributário Nacional.

// Art. 158 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributo e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 159 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por Decreto parcelamento de débitos, em até 06 (seis) prestações mensais.

Parágrafo Único - A concessão de parcelamento de que trata este artigo, poderá sofrer descontos, desde que o

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PREFEITO MUNICIPAL: HÉLIO FERRAZ PEREIRA

contribuinte efetue o pagamento do total do débito até o vencimento da 1ª prestação.

Art. 160 – Serão cancelados, mediante Decreto do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

- I – legalmente prescritos;
- II – de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que comprovadamente não exprimam valores;
- III – que originarem de erro ou ignorância recusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; e
- IV – que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

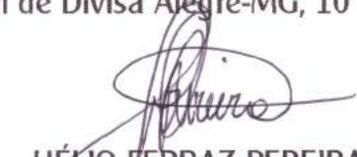
Art. 161 – É criada a Unidade Fiscal do Município (UFM), que servirá de base de cálculo de todos os tributos e multas arrecadadas pelo Município em bases ou variáveis.

Art. 162 – A Unidade Fiscal do Município (UFM) fica **fixada em 15 (quinze) UFIR's a partir de 1º de janeiro de 1998, ou outro índice oficial divulgado pelo Governo Federal que vier substituí-lo para este fim.**

Art. 163 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

\*18-12-97

Prefeitura Municipal de Divisa Alegre-MG, 10 de novembro de 1997.

  
HÉLIO FERRAZ PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL.